SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989860 - SP (2021/0305434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	R F C
ADVOGADOS	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
		ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537
AGRAVADO	:	E G F
REPR. POR	:	A G D
ADVOGADOS	:	ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP380867
		NELSON EMANUEL LEDO DA SILVA - SP381097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE DO ART. 1.026, §2º, DO CPC E PEDIDO DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. ALEGADO VÍCIO DE JULGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33000620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/06/2022 14:58:53
Código de Controle do Documento: d9b9def9-0891-441a-a3f9-3eb281a14374

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA33000620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Paulo de Tarso Sanseverino Assinado em: 28/06/2022 14:58:53
Código de Controle do Documento: d9b9def9-0891-441a-a3f9-3eb281a14374

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989860 - SP (2021/0305434-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	R F C
ADVOGADOS	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
		ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537
AGRAVADO	:	E G F
REPR. POR	:	A G D
ADVOGADOS	:	ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP380867
		NELSON EMANUEL LEDO DA SILVA - SP381097

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DA PENALIDADE DO ART. 1.026, §2º, DO CPC E PEDIDO DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. ALEGADO VÍCIO DE JULGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R F C, contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 593):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE PENALIDADE DO ART. 1.026, §2º, DO CPC E PEDIDO DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Documento eletrônico VDA32810097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:22
Código de Controle do Documento: 2b97139a-add4-4c9f-ad1f-a729d15bf8e5

GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. ALEGADO VÍCIO DE JULGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NA PARTE CONHECIDA .

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"em relação à oposição de dois embargos de declaração sobre a mesma decisão não ocorreu na tentativa de protelar o andamento processual, sendo NÍTIDO que ocorreu uma falha sistêmica já que ambos foram protocolados ao mesmo tempo, no dia e horário e sendo os dois EXATAMENTE IGUAIS. Não é necessária a análise fática-probatória dos autos já que a questão se trata puramente de erro de sistema, não se podendo aplicar litigância ou entender caráter protelatório."* (e-STJ fl. 603).

Afirma, ainda, que *"a justificativa para a irresignação é de que mesmo havendo o deferimento da gratuidade judiciária em processos conexos, foi negada a gratuidade nos autos da revisional de alimentos, com as mesmas partes"* - fl. 605.

Sem impugnação, certidão de fl. 611.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA32810097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:22
Código de Controle do Documento: 2b97139a-add4-4c9f-ad1f-a729d15bf8e5

Reanalisando os autos, observa-se que a Corte de origem aplicou multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois *"verifica-se o intuito protelatório, na medida em que reitera teses que claramente já foram analisadas nos Acórdãos proferidos. Agrava a situação o fato do embargante ter interposto terceiros embargos de declaração (2145380-25.2020.8.26.0000/50004) contra a mesma decisão, contribuindo para o acúmulo de recursos indevidos em segundo grau"* (fl. 528).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que, *"in casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protelatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ"* **(AgRg no AREsp n. 368.054/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/3/2015).**

Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte *"a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos"* **(AgInt no AREsp 1694271/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe**

Documento eletrônico VDA32810097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:22
Código de Controle do Documento: 2b97139a-add4-4c9f-ad1f-a729d15bf8e5

24/11/2020).

Contudo, é relativa a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência econômica, sendo possível o indeferimento da gratuidade de justiça quando encontrados elementos que coloquem em dúvida a condição financeira da parte requerente.

Assim, extrai-se dos autos que a insuficiência de recursos não pôde ser comprovada pela ora recorrente, pois essa não trouxe aos autos suporte probatório suficiente para comprová-la, in verbis (e-STJ, fl. 456):

> *Em que pese a irresignação do agravante, a decisão proferida na origem não merece reparo. Isso porque, os documentos juntados aos autos são insuficientes para a comprovação da alegada hipossuficiência.*
>
> *O agravante qualifica-se como microempresário, mas não identifica seu ramo de atividades. Da análise das declarações de imposto de renda, é possível aferir que se trata de sócio-proprietário de empresa de "instrumentos de medição" (fls. 428 - declaração imposto de renda). No entanto, não houve apresentação de declaração de imposto de renda ou balanços ou balancetes dessa empresa.*
>
> *O agravante apresentou declarações de imposto de renda pessoa física. No entanto, a declaração exercício 2020, ano calendário 2019, é "retificadora", apresentada em 09.07.2020 (fls. 424). A decisão que determinou a apresentação das declarações de imposto de renda é datada de 27.06.2020. Porém, não houve apresentação da declaração "retificada", fato que retira credibilidade do referido documento.*
>
> *De qualquer modo, o que se verifica dessa declaração e das demais é que, mesmo que se aceite como verdadeiros, houve percepção de rendimentos acima do padrão médio da população brasileira. Confira-se: ano calendário 2019: - fls. 426: rendimentos tributáveis - R$ 23.952,00 e fls. 427:rendimentos não tributáveis - R$ 40.000,00; ano calendário de 2018:rendimentos tributáveis - R$ 22.896,00. Significativamente, no ano calendário de2018, recebeu R$ 105.572,62 de rendimentos não tributáveis da Medtec (da qual é proprietário - fls. 436). Também teve rendimentos de aplicações financeiras de valores maiores. E, no ano calendário de 2017 - rendimentos tributáveis - R$22.488,00 - fls. 446 e rendimentos não tributáveis R$ 112.487,14.*
>
> *Finalmente, o agravante ostenta patrimônio acima do normal, sendo proprietário de um imóvel e de um veículo, ambos de valores significativos,*

Documento eletrônico VDA32810097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:22
Código de Controle do Documento: 2b97139a-add4-4c9f-ad1f-a729d15bf8e5

além de santos bancários (fls. 428/429).

Nesse contexto, a pretensão do agravante esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7 do STJ, pois o Tribunal de origem firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático probatório constante dos autos, de forma que, para reformar a decisão objurgada seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via recursal.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32810097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 13/06/2022 14:19:22
Código de Controle do Documento: 2b97139a-add4-4c9f-ad1f-a729d15bf8e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.989.860 / SP

Número Registro: 2021/0305434-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1012266-78.2019.8.26.0020 10122667820198260020 101226678201982600202390201 9 21453802520208260000 2390/2019

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R F C
ADVOGADOS	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
		ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537
AGRAVADO	:	E G F
REPR. POR	:	A G D
ADVOGADOS	:	ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP380867
		NELSON EMANUEL LEDO DA SILVA - SP381097

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	R F C
ADVOGADOS	:	THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
		ARTHUR FERNANDES COELHO - SP422537
AGRAVADO	:	E G F
REPR. POR	:	A G D
ADVOGADOS	:	ED CARLOS PEREIRA DOS SANTOS - SP380867
		NELSON EMANUEL LEDO DA SILVA - SP381097

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32989208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 02:10:05
Código de Controle do Documento: ec369170-ca21-4278-8f61-55576815adae

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32989208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/06/2022 02:10:05
Código de Controle do Documento: ec369170-ca21-4278-8f61-55576815adae